



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.166 - DF (2015/0126001-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO PRUDENTE E OUTRO(S) - DF017223
GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S) - DF019258
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S) - DF017757
ADVOGADOS : FLÁVIA PERSIANO GALVÃO E OUTRO(S) - DF031152
EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO E OUTRO(S) -
DF033510
BRUNO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF040151
AGRAVADO : JOSE ALVES PAULINO
ADVOGADOS : NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959
AGRAVADO : WILSON FERNANDES DE PAULA
AGRAVADO : BARBARA MARIA SANTANA FERNANDES
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU - DF017522
AGRAVADO : ESPACO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S) -
DF000301
AGRAVADO : CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA
ADVOGADOS : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO - DF007511
PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF027944
AGRAVADO : MAURA PEDROSO GONÇALVES
ADVOGADO : MAURO PEDROSO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF021278
AGRAVADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL -
ANCE
ADVOGADO : TED CARRIJO COSTA - DF023671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ação anulatória submete-se ao prazo decadencial de quatro (4) anos, nos termos do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916 ou do art. 178, II, do Código Civil de 2002.

3. No caso, o termo inicial é a data da intimação da sentença.

4. A ocorrência da decadência, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.166 - DF (2015/0126001-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO PRUDENTE E OUTRO(S) - DF017223
GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S) - DF019258
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S) - DF017757
ADVOGADOS : FLÁVIA PERSIANO GALVÃO E OUTRO(S) - DF031152
EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO E OUTRO(S) -
DF033510
BRUNO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF040151
AGRAVADO : JOSE ALVES PAULINO
ADVOGADOS : NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959
AGRAVADO : WILSON FERNANDES DE PAULA
AGRAVADO : BARBARA MARIA SANTANA FERNANDES
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU - DF017522
AGRAVADO : ESPACO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S) -
DF000301
AGRAVADO : CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA
ADVOGADOS : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO - DF007511
PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF027944
AGRAVADO : MAURA PEDROSO GONÇALVES
ADVOGADO : MAURO PEDROSO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF021278
AGRAVADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL -
ANCE
ADVOGADO : TED CARRIJO COSTA - DF023671

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA contra decisão de fls. 1497/1.504, que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ação anulatória submete-se ao prazo decadencial de 4 anos, nos termos dos arts. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916 ou 178, II, do Código Civil de 2002.

3. Na hipótese dos autos, o termo inicial é a data da intimação da sentença.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas suas razões, a agravante repisou os argumentos de que houve negativa de prestação jurisdicional e a ocorrência de prescrição da pretensão autoral. Requereu, por fim, o provimento do presente agravo interno.

Houve apresentação de impugnação às fls. 1.523/1.528 e 1.529/1.532.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.166 - DF (2015/0126001-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

A recorrente repisou o fundamento de que houve negativa de prestação jurisdicional, posto que não houve qualquer manifestação judicial quanto à alegação de ausência de intimação pessoal da adjudicação levada a efeito. Em outras palavras, a agravante asseverou a existência de omissão pelo Tribunal de origem sobre a necessidade da intimação **pessoal** sobre a sentença que determinou a adjudicação do bem de sua propriedade.

Entretanto, não assiste razão à recorrente.

Consoante destacado na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça Distrital, em razão da peculiaridade do caso, entendeu que a intimação pessoal da adjudicação ocorreu com publicação da sentença nos seguintes termos:

(...)

*No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de omissão e contradição, tendo em vista que o acórdão embargado analisou todas as questões suscitadas nos autos de forma bastante clara, fazendo constar expressamente que **a data da ciência da adjudicação é o termo inicial da decadência, à falta do auto adjudicatório, e que, no caso, tal ciência ocorreu com a publicação da sentença.***

O v. acórdão embargado, portanto, cumpriu sua finalidade, na medida em que analisou as teses jurídicas sustentadas e decidiu-as fundamentadamente, emitindo juízo de valor sobre as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevantes para o julgamento da matéria devolvida no apelo.

Dessa forma, verifica-se que a questão fora efetivamente analisada pelo Tribunal *a quo*, de forma clara e com fundamentação compatível, razão pela qual não se configura qualquer ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/73.

No que tange ao termo inicial do prazo prescricional, a recorrente repristinou o argumento de que, somada à ausência de intimação pessoal, inexistindo auto de adjudicação ou comprovação da data de eventual turbação da posse, a data inequívoca da ciência do ato expropriatório é a data do registro das cartas de adjudicação em 08.06.1999.

No entanto, mais uma vez não assiste razão à recorrente.

Em primeiro lugar, a decisão monocrática agravada destacou que o Tribunal de Justiça Distrital, ressaltando a peculiaridade do caso, em razão da inexistência da formação de autos de adjudicação, entendeu que o prazo decadencial deveria transcorrer a partir da ciência da adjudicação.

Some-se a isso, que é notório que a massa falida agravante teve ciência inequívoca da adjudicação com a publicação da sentença que deferiu a referida retirada, razão pela qual mostra-se frágil a alegação de que a publicação da sentença não lhe deu ciência dos ato expropriatório.

Por fim, destaca-se que a discussão acerca da ocorrência ou na decadência demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência do Enunciado n.º 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA FIANÇA. 1. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos e concluiu: a) ter ocorrido a preclusão consumativa do direito de alegarem a falsidade da assinatura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiadora varoa; b) pela existência de litispendência; e c) pela ocorrência da decadência, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 600.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0126001-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.534.166 / DF

Números Origem: 00320969420038070001 20030110256744 20030110256744RES 320969420038070001

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO PRUDENTE E OUTRO(S) - DF017223 GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S) - DF019258 JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S) - DF017757
ADVOGADOS	: FLÁVIA PERSIANO GALVÃO E OUTRO(S) - DF031152 EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO E OUTRO(S) - DF033510 BRUNO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF040151
RECORRIDO	: JOSE ALVES PAULINO
ADVOGADOS	: NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194 ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959
RECORRIDO	: WILSON FERNANDES DE PAULA
RECORRIDO	: BARBARA MARIA SANTANA FERNANDES
ADVOGADO	: FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S) - DF017522
RECORRIDO	: ESPACO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S) - DF000301
RECORRIDO	: CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA
ADVOGADOS	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO - DF007511 PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF027944
RECORRIDO	: MAURA PEDROSO GONÇALVES
ADVOGADO	: MAURO PEDROSO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF021278
RECORRIDO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL - ANCE
ADVOGADO	: TED CARRIJO COSTA - DF023671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO PRUDENTE E OUTRO(S) - DF017223
GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S) - DF019258
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S) - DF017757
ADVOGADOS : FLÁVIA PERSIANO GALVÃO E OUTRO(S) - DF031152
EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO E OUTRO(S) - DF033510
BRUNO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF040151
AGRAVADO : JOSE ALVES PAULINO
ADVOGADOS : NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959
AGRAVADO : WILSON FERNANDES DE PAULA
AGRAVADO : BARBARA MARIA SANTANA FERNANDES
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU - DF017522
AGRAVADO : ESPACO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S) - DF000301
AGRAVADO : CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA
ADVOGADOS : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO - DF007511
PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF027944
AGRAVADO : MAURA PEDROSO GONÇALVES
ADVOGADO : MAURO PEDROSO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF021278
AGRAVADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL - ANCE
ADVOGADO : TED CARRIJO COSTA - DF023671

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.